Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1205/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2976/2021
PROTOCOLO	**:** 2095254
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** VILSON ROLOM DE CAMPOS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS ATAS EM QUE FORAM APRECIADAS AS CONTAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação de recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho/MS**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Vilson Rolom de Campos**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a

correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto Murtinho/MS, exercício financeiro de 2020, gestão do Senhor Vilson Rolom de Campos, Secretário de Saúde à época.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 46) manifestou-se no seguinte sentido:

> Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Força-Tarefa manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, apresentando os seguintes achados:
>
> - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – Não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e das atas em que foram apreciadas as contas do Fundo Municipal de Saúde;
> - Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal – Não disponibilização dos Balanços em meios eletrônicos de acesso público;
> - Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício e do Parecer das contas do exercício 2020;
> - Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1ª PRC – 10381/2023, (peça 48), opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados da Equipe Técnica.

Oportunizado o contraditório, apresentou resposta a intimação através das peças 82, 83 e 84.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e, contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e das atas em que foram apreciadas as contas do Fundo Municipal de Saúde, conforme Resolução TCE/MS n° 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B” e, art. 36, § 1º e art. 41, ambos da LC n. 141/2012; e Art. 77, § 3º, do ADCT;

2. Não comprovação do atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal – Não disponibilização dos Balanços em meios eletrônicos de acesso público – CF/1988, art. 37, II LC 101/200, art 48, caput;

3. Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício e do Parecer das contas do exercício 2020 – Resolução CMS n° 453/2012, Resolução TCE/MS n° 88/0218, Anexo II, item 2.2.3 “B” LC 141/2012;

4. Não comprovação de atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Passamos agora a análise das justificativas apresentadas pelo gestor.

Referente ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde e das atas em que foram apreciadas as contas do Fundo Municipal de Saúde, o jurisdicionado justificou que solicitou a atual Secretária de Saúde, documentos para subsidiar e enviar ao TCE/MS, informou ainda que também solicitou diretamente ao Conselho Municipal de Saúde o

parecer onde consta aprovação das contas do exercício de 2020, tais informações se confirmam na peça 83.

Quanto a Transparência da Gestão Fiscal, esclareceu que solicitou aos responsáveis que disponibilizassem no portal de transparência do município todos os demonstrativos contábeis e as Notas Explicativas, referentes ao exercício 2020.

Sobre a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, explana que solicitou ao responsável as devidas atualizações no portal da transparência.

Ademais, ainda que o peticionário não tenha total gestão da operacionalização sistêmica, não há como se esquivar de sua responsabilidade.

Por fim, como não há elementos que possam modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se as impropriedades a seguir expostas.

CONCLUSÃO

Em que pesem as alegações do jurisdicionado, em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações: **1**. Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e das atas em que foram apreciadas as contas do Fundo Municipal de Saúde, conforme Resolução TCE/MS n° 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B” e, art. 36, § 1º e art. 41, ambos da LC n. 141/2012; e Art. 77, § 3º, do ADCT; **2**. Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal – não disponibilização dos Balanços em meios eletrônicos de acesso público – CF/1988, art. 37, II LC 101/200, art 48, caput; **3**. Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício e do Parecer das contas do exercício 2020; **4**. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as falhas apresentadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho/MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Vilson Rolom de Campos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM